

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Fernando Galindo Ayuda; José Renato Gaziero Cella; – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-407-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

No IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 09 a 13 de novembro de 2021, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na manhã de 09 de novembro de 2021, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e um graduando. Foram apresentados 21 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em cinco blocos, quais sejam a) inteligência artificial; b) proteção de dados; c) mídias sociais; d) governança, sociedade e poder judiciário; e e) novas tecnologias e direitos humanos.

A inteligência artificial foi objeto do primeiro bloco de trabalhos, com as exposições e debates sobre os seguintes artigos: 1. Soft law e standard global: caminhos para regulação dos sistemas de inteligência artificial de Pollyanna Maria Da Silva, Matheus De Andrade Branco; 2. A utilização da inteligência artificial e dos algoritmos e seu potencial para a melhoria da sustentabilidade e licenciamento ambiental de Deilton Ribeiro Brasil; 3. A regulação da inteligência artificial e novos contornos para caracterização da responsabilidade civil de Hérica Cristina Paes Nascimento, Maique Barbosa De Souza e Patrícia Da Silveira Oliveira; 4. Organização da informação e do conhecimento jurídico com vieses digitais e eletrônicos de José Carlos Francisco dos Santos; 5. Legal technology: os desafios para aplicação de decisões automatizadas de Anabela Cristina Hirata e Zulmar Antonio Fachin.

A proteção de dados foi o pano de fundo do segundo bloco de artigos apresentados, em que os problemas decorrentes de suas dinâmicas foram apresentados e debatidos a partir dos seguintes trabalhos: 1. Nossos dados, as big techs e o direito de Marcos Alexandre Biondi e José Carlos Francisco dos Santos; 3. Justiça eleitoral e proteção de dados. Reflexões

preliminares sobre suas competências e a lgpd de Eduardo Botão Pelella; 4. Blockchain, proteção de dados e autodeterminação informativa: um estudo na perspectiva da lgpd de Anderson Souza da Silva Lanzillo, Luana Andrade de Lemos e Lukas Darien Dias Feitosa.

As discussões acerca da utilização das mídias sociais congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. O efeito manada decorrente das redes sociais como transformador do estado democrático de direito de Isadora Kauana Lazaretti e Alan Felipe Provin; 2. Pós-verdade; fake news; redes sociais e desinformação: o mau uso das tics e a ofensa aos direitos da personalidade de Dirceu Pereira Siqueira e Mayume Caires Moreira; 3. Internet: entre emancipação e alienação na esfera pública democrática de Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya e Marcella da Costa Moreira de Paiva; 4. A proteção normativa da infância e adolescência no Brasil: da promessa constitucional à exposição de corpos adolescentes no instagram de Rosane Leal Da Silva e Ana Carolina Sassi; 5. A inserção digital de qualidade como direito fundamental na era de hiperconectividade? O direito a acessar direitos de Paulo de Tarso Brandão e Gabrielle Amado Boumann.

Os temas de governança, sociedade e poder judiciário foram objeto de discussão dos seguintes artigos: 1. O impacto das tecnologias disruptivas no mercado de trabalho e o dever do estado de Sabrinna Araújo Almeida Lima e Andre Studart Leitão; 2. A preferência pela utilização de atos sob a forma eletrônica e o incentivo às inovações tecnológicas na nova lei de licitações e contratos administrativos de João Walter Cotrim Machado e Augusto Martinez Perez Filho; 3. Os registros públicos na era da tecnologia blockchain de Iuri Ferreira Bittencourt, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Fabiano Nakamoto.

Por fim, o quinto bloco trouxe para a mesa o debate sobre as novas tecnologias e os direitos humanos, com os seguintes artigos: 1. Relações espaciais feministas, negras, queer, trans e periféricas nas cidades “inteligentes” de Stéphanie Fleck da Rosa; 2. O transumanismo e o pós-humanismo: uma visão dos direitos humanos à luz da evolução tecnológica e da sustentabilidade de Ricardo Fabel Braga e Luciana Machado Teixeira Fabel; 3. As novas tecnologias e uma necessária disrupção legislativa na lei do inquilinato de Thiago Leandro Moreno e Carlos Renato Cunha; 4. Dignidade humana dos refugiados ambientais e governança global: violação e transgressões da dignidade dos refugiados nas fronteiras do Acre de Ionara Fonseca Da Silva Andrade e Patrícia De Amorim Rêgo.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas

Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof.^a Dr.^a Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Fernando Galindo

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

DIGNIDADE HUMANA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS E GOVERNANÇA GLOBAL: VIOLAÇÃO E TRANSGRESSÕES DA DIGNIDADE DOS REFUGIADOS NAS FRONTEIRAS DO ACRE.

HUMAN DIGNITY OF ENVIRONMENTAL REFUGEES AND GLOBAL GOVERNANCE: VIOLATION AND TRANSGRESSIONS OF THE DIGNITY OF REFUGEES ON THE BORDERS OF ACRE.

**Ionara Fonseca Da Silva Andrade
Patrícia De Amorim Rêgo
Denise S. S. Garcia**

Resumo

Vivenciamos um aumento significativo do fluxo global de migrações ambientais forçadas. Neste sentido, o sistema de Governança Global transcende as fronteiras nacionais e consolidam normas que asseguram a Dignidade Humana a todos. O presente artigo tem por objetivo analisar a relação da Governança Global pela perspectiva da proteção a Dignidade Humana dos refugiados ambientais no Estado do Acre. É notório um crescente fluxo e agravamento da situação dos refugiados nas terras acreanas, mais especificamente, nas áreas de fronteiras, levantando repercussões de crises humanitárias de ordem regional e global. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica a partir do método indutivo

Palavras-chave: Dignidade humana, Governança global, Processo migratório. refugiados ambientais

Abstract/Resumen/Résumé

We are experiencing a significant increase in the global flow of forced environmental migrations. In this sense, the Global Governance system transcends national borders and consolidates norms that ensure Human Dignity to all. This article aims to analyze the relationship of Global Governance from the perspective of protecting the Human Dignity of environmental refugees in the State of Acre. There is a growing flow and worsening of the situation of refugees in State of Acre, more specifically, in the border areas, raising repercussions of humanitarian crises of regional and global order. This is a bibliographic research using the inductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Key words: human dignity, Global governance, Migration process. environmental refugees

1. INTRODUÇÃO

Desde o surgimento do homem em sociedade, o evento migratório sempre foi inerente ao ser humano. Quando os recursos necessários para a sua sobrevivência eram escassos, verificava-se a necessidade de deslocamento do homem dentro do espaço geográfico, proporcionando, inclusive, a continuidade da espécie. É notório que há uma diversidade nos motivos que levam as pessoas a migrarem de um local para outro, podemos citar entre eles os de ordem econômica, social, político, sanitários, e, contemporaneamente, com bem mais frequência os deslocamentos provenientes de desastres ambientais e a progressiva degradação dos recursos naturais. Contudo, podemos inferir que a essência do evento migratório de forma geral é o mesmo, excogitar uma melhor condição de vida, que inclusive, deve ser garantido como direito fundamental a todos.

Por este viés, nos últimos anos, observamos que em decorrência das consequências da globalização, as fronteiras se tornaram cada vez mais fluidas e diversas organizações mundiais e pesquisadores do mundo todo discutem, mais intensamente, pela perspectiva da Governança global medidas efetivas para as migrações impulsionadas por fatores ambientais que ensejam deslocamentos forçados.

Desta forma, a pesquisa **se justifica** a partir das teorias de Governança Global que são medidas efetivas de ordem transnacional de cooperação, articulação e conscientização da sociedade, dos Estados, das mídias sociais entre outros protagonistas que buscam promover soluções de problemas de ordem comum. Ressalta-se que a perspectiva da Governança Global é uma concepção recente que ganhou força entre os cientistas contemporâneos que têm como objetivo analisar por um aspecto global as diversas possibilidades que os indivíduos, as instituições sejam públicas ou privadas administram os seus problemas de ordem comum, dentre estes podemos citar que a temática dignidade humana dos refugiados ambientais vem se constituindo como relevante nestas discussões.

O princípio da Dignidade Humana nos instiga a refletir sobre a própria existência humana, que está ligada ao estudo ontológico do ser. Destaca-se que a Dignidade Humana dos refugiados ambientais emana reflexão iminente e transcendente, e que exige esforços políticos globais que se viabilizam pela perspectiva transnacional de uma adequada governança global. Nesta ordem, o **objetivo** deste artigo é analisar a relação da governança global com a proteção à dignidade humana dos refugiados ambientais com foco no atual contexto migratório no Estado do Acre.

Esclarece-se, ainda, que os **problemas de pesquisa** podem ser sintetizados nas seguintes indagações: De que maneira a Governança global pode efetivar a promoção da Dignidade Humana aos refugiados em situações forçadas no Estado do Acre? Nossos esforços rumo a uma política de inclusão não estariam abandonando um rastro ainda mais perverso de inevitáveis exclusões?

Quanto à **metodologia** adotada para o desenvolvimento deste artigo, seguem-se os preceitos de (PASOLD, 2015) e utiliza-se, na fase de investigação o método indutivo.

2. BREVE RETROSPECTIVA HISTÓRICA DA DIGNIDADE HUMANA

A ideia de Dignidade Humana acompanha o processo evolutivo da humanidade. Um indivíduo já nasce detentor de dignidade, portanto, esta condição o diferencia dos demais seres da natureza. Como bem preleciona Sarlet ao tratar que a dignidade do homem está relacionada a “sua posição mais alta na hierarquia da natureza, já que é o único ser racional entre os animais” (SARLET, 2010, p. 33). Por conseguinte, partimos do pressuposto de que a Dignidade Humana surge como uma prerrogativa apriorística, ou seja, antecede a norma presente em todos os ordenamentos jurídicos. Para Silva o valor semântico do termo Dignidade Humana se “confunde com a própria natureza do ser humano” (SILVA, 2007, p.38).

A discussões em torno da dignidade humana tem origem religiosa e filosófica. Foi no período do Cristianismo que, pela primeira vez foi concebida a ideia de uma dignidade pessoal, atribuída individualmente a cada cidadão. O desenvolvimento do pensamento cristão sobre a Dignidade Humana se deu sob um duplo fundamento: o homem é um ser originado por Deus para ser o centro da criação, foi salvo de sua natureza originária por meio da noção de liberdade de escolha, tornando-o capaz de tomar decisões contra o seu desejo natural. Assim, pode-se pensar sobre a dignidade humana a partir de dois enfoques diferentes: a dignidade é inerente ao homem como indivíduo, passando desse modo a residir na alma de cada ser humano.

Diversos teóricos buscaram discorrer sobre o conceito de dignidade humana, destacando-se, entre eles, Hobbes, Locke e Kant. Thomas Hobbes, em sua clássica obra intitulada, *O Leviatã*, utilizou a noção como abordagem central para o conceito de soberania absoluta que defende: a única saída para se evitar a guerra, de fato, parece-lhe ser a criação do Estado como entidade capaz de reduzir a vontade dos indivíduos a uma vontade única, mediante a atribuição de todos os poderes e de todos os direitos (menos o direito à vida) a uma única pessoa: a pessoa do soberano. (HOBBS, 2003)

John Locke acreditava que o fundamento único do Estado deveria consistir no consenso entre os seus membros. Em 1689, Locke publicou sua obra, *Ensaio sobre a compreensão humana*, na qual afirma, em relação à dignidade, que entende a palavra “pessoa” como aquela que é empregada para designar aquilo que alguém chama de “si mesmo”. Locke ainda faz a associação do termo “dignidade” às palavras “memória”, “identidade” e “consciência”, vendo o ser humano individual como um ser dotado de identidade reflexiva, em virtude da consciência dessa sua identidade. (LOCKE, 1999)

Mas é com as teorias criadas por Immanuel Kant, na Era Moderna, que se ultrapassa a ideia conceitual de dignidade como um *status* moral, conferindo ao sujeito a aptidão de possuir direitos inerentes a todas as pessoas. Na obra intitulada *A Fundamentação Metafísica dos Costumes* o filósofo descreve princípios que serão, posteriormente, norteadores para a doutrina da Ciência Jurídica e contribuí de forma profícua com a noção de dignidade humana que será a sustentação teórica para desenvolver o Estado de Direito. (KANT, 2011, p. 82).

Para Kant, a autonomia humana é que permite as escolhas que, posteriormente, poderão se modificar em leis universais, surgindo a ideia de que o homem deve ser tratado como fim em si mesmo, mas não como um meio. Assim, o homem jamais pode ser compreendido como um instrumento, a ser explorado ao ponto de tornar-se coisificado, pois os seres humanos são dotados de valores intrínsecos, absolutos, isto é, dotados de dignidade. “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade” (KANT, 2011, p. 82).

Embora a matriz filosófica moderna da concepção de Dignidade Humana esteja no pensamento do filósofo alemão Immanuel Kant, corroboramos com o pesquisador Fensterseifer (2008, p. 28) que nos instiga a repensar e ressignificar o conceito Kantiano de Dignidade Humana no intuito de adaptá-lo aos enfrentamentos existenciais contemporâneos, bem como o fim de aproximá-lo das novas configurações morais e culturais impulsionadas também pelos valores ecológicos.

A atual fase de mobilidade humana forçada decorrente de fatores ambientais vem se intensificando e se tonando cada vez mais, na sociedade contemporânea, enfrentamentos existenciais de ordem global, ou seja, comum a todas as sociedades. São frequentes os deslocamentos em virtude de desastres ambientais, por exemplo, o caso do terremoto no Haiti¹

¹ O tremor teve seu epicentro em Port-au-Prince, na região sudeste do país. Durante o terremoto além de casas, o Palácio da Justiça, as sedes dos ministérios das Finanças, Trabalho, Comunicação e Cultura foram derrubados pelos tremores. Além das perdas materiais e institucionais, muitos haitianos morreram, outros conseguiram

e até mesmo devido as consequências da progressiva degradação de recursos naturais essenciais a sobrevivência humana, ocasionando o deslocamento de comunidades inteiras na busca melhores condições ambientais que proporcionem dignidade humana.

Deste modo, são imprescindíveis demandas ecológicas que inibam políticas institucionalizadas excludentes, violentas e arbitrárias. Faz-se necessário, uma governança global que enfatize que a pobreza e a miséria corroboram para a degradação ambiental, e com efeito, ferem a dignidade humana. Certamente, a vida e a saúde humana são dependentes do meio ambiente equilibrado. O que acentua que o direito a saúde está dirigido a tutela da integridade física e psíquica da pessoa frente às ameaças proveniente do ambiente externo.

Para que se efetive a dignidade da pessoa humana como direito fundamental torna-se imprescindíveis um padrão mínimo de qualidade ambiental e a garantia dos direitos sociais básicos, de caráter inalienável, imprescritível e inviolável, como por exemplo, a saúde, moradia e educação. Estes direitos são norteadores de uma série de princípios provenientes de tratados e normas jurídicas de ordem global. Deste modo, são imperativas demandas ecológicas que inibam políticas institucionalizadas excludentes, violentas e arbitrárias. Não podemos deixar de ressaltar que a pobreza e a miséria corroboram para a degradação ambiental, e com efeito, ferem a dignidade humana.

Além disso, a vida e a saúde humana são dependentes do meio ambiente equilibrado. O direito a saúde está dirigido a tutela da integridade física e psíquica da pessoa frente às ameaças proveniente do ambiente externo. Além do que, o reconhecimento a saúde contempla a proteção da qualidade ambiental, de modo consequente, quando expostos a degradação ambiental (FENSTERSEIFER, 2008).

A própria Organização Mundial da Saúde estende a qualidade ambiental como prerrogativa fundamental para “um completo bem estar físico, mental e social”. Com relação ao direito fundamental social à moradia, para que preserve constitucionalmente a dignidade da pessoa humana como direito fundamental, há necessidade de um padrão mínimo de qualidade ambiental, visto que, o ato de moradia implica um espaço físico onde se possa ser desenvolvido padrão digno da existência humana e de direito à vida, consequentemente, resguardado este direito, não se terá vulnerabilidade em relação aos demais. Como bem preleciona Ingo Sarlet:

A dignidade humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado

sobreviver mesmo ficando soterrados por mais de quinze dias sob os escombros. Logo em seguida a este desastre ambiental a rota Peru-Acre teve um crescimento contínuo, gerando, assim, alguns problemas sociais nos municípios fronteiriços, mais precisamente no município de Brasiléia, onde havia uma maior demanda dos refugiados ambientais em abrigos improvisados.

e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2010, p. 67).

Deste modo, a nossa grande inquietação dar-se em torno dos seguintes questionamentos: Porque mesmo diante de um largo processo evolutivo social de muitas lutas travadas e de políticas de receptividades a refugiados ambientais no Brasil ainda se discute muito a respeito da efetivação da Dignidade Humana dos refugiados ambientais que aqui se encontram e de que maneira a Governança Global contribuí para melhor gerenciar essa realidade de crise humanitária global que se esboça?

2.1 REFUGIADOS AMBIENTAIS CONCEITUAÇÕES

Atualmente, quando se trata da temática de mobilidade humana há um intenso debate sobre a recorrência cada vez maior das migrações provenientes de desastres ambientais, todavia, torna-se salutar ressaltar que estas mobilidades provenientes de catástrofes naturais acontecem há muito tempo e são inerentes a história. Sempre tivemos registros na literatura de eventos naturais como as enchentes, secas, ciclones que forçaram os indivíduos a se deslocarem do local onde vivem.

Além do que, por muitas vezes, a própria ação humana no meio ambiente contribui para a intensificação deste processo, que provocam acidentes industriais devido a forma inadequadas de gestão e processamento dos depósitos e resíduos tóxicos, colocando seriamente em risco a qualidade de vida de comunidades inteiras.

Escolhemos para o contexto de nossa pesquisa a expressão “refugiados ambientais”, embora não tenhamos encontrado na literatura uma definição considerada oficial. É necessário, portanto, fazermos um recorte metodológico, mas, não temos como objetivo exaurimos sobre este dilema terminológico, visto que, há uma divergência teórica para a denominada expressão “refugiado ambiental” e esta pesquisa não se propõe a isto, além do que, encontramos nomenclaturas diversas como “refugiados climáticos”, “migrantes ambientais forçados”, “asilados climáticos” ecorrefugiados”.

Por conseguinte, ao buscamos fazer um recorte conceitual pautamos nos fundamentamos do professor Essam El-Hinnawi, que se destacou em 1985, como de grande relevância e notoriedade pelos pesquisadores que se debruçam nesta temática. De acordo com Essam El-Hinnawi os distúrbios ambientais "coloca em risco a vida e/ou afeta seriamente a

qualidade de vida da pessoa que buscam refúgio". (EL-HINNAWI, 1985, apud RAIOL, 2010). Assim, pautado neste pesquisador o uso da expressão “refugiados ambientais”, torna-se referência obrigatória para interessados e especialistas no tema:

Em um sentido amplo, todas as pessoas deslocadas podem ser descritas como refugiados ambientais, dado que foram forçadas a sair de seu habitat original (ou saíram voluntariamente) para se protegerem de danos e/ou para buscar uma maior qualidade de vida. Entretanto, para a finalidade deste livro, refugiados ambientais são definidos como aquelas pessoas forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida. Por “perturbação ambiental”, nessa definição, entendemos quaisquer mudanças físicas, químicas, e/ou biológicas no ecossistema (ou na base de recursos), que o tornem, temporária ou permanentemente, impróprio para sustentar a vida humana. De acordo com esta definição, pessoas deslocadas por razões políticas ou por conflitos civis e migrantes em busca de melhores empregos (por motivos estritamente econômicos) não são consideradas refugiados ambientais. Existem três grandes categorias de refugiados ambientais. Primeiro, há aqueles que foram deslocados temporariamente por causa de um stress ambiental. [...] A segunda categoria de refugiados ambientais compreende aqueles que tiveram de ser permanentemente deslocados e restabelecidos em uma nova área. [...] A terceira categoria de refugiados ambientais é constituída de indivíduos ou grupos de pessoas que migram de seu habitat original, temporária ou permanentemente, para um novo dentro de suas fronteiras nacionais, ou no exterior, em busca de uma melhor qualidade de vida. (PIFFER, 2010, p. 28/49).

Ainda na década de 1980, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) contribuiu para formular a definição conceitual trazendo refugiados ambientais como:

[...] pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo. (PNUMA, 1985)

Como forma de complementar, comparar e permitir uma visão ampla do fenômeno "motivo de distúrbio ambiental natural e/ou provocado por ação humana", El-Hinnawi destaca a sua definição, entendendo por distúrbio ambiental "quaisquer mudanças físicas, químicas, e/ou biológicas no ecossistema (ou na base de recursos), que o tornem, temporária ou permanentemente, impróprio para sustentar a vida humana". (EL-HINNAWI, 1985, apud RAIOL, 2010).

A partir de tais considerações e reforçando o conteúdo das afirmações anteriores, citamos a pesquisadora Carla Piffer (2017, p. 28/49) a qual reconhece “que desastres ambientais geram, obrigatoriamente, a necessidade de grandes deslocamentos populacionais, o que permite forçosamente que se faz necessário classificar esse tipo específico de deslocamento forçado como refúgio ambiental”. De todo modo, entendemos que as dinâmicas das demandas

transnacionais exigem a atualização das categorias conceituais, especialmente, quando necessário para proteger fenômenos sociais complexos e intensos, como o caso do deslocamento forçado pela degradação ambiental.

2.2 GOVERNANÇA GLOBAL E AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Após a experiência das duas guerras mundiais, líderes políticos das grandes potências criaram, em 26 de junho de 1945, em São Francisco, a Organização das Nações Unidas (ONU) e confiaram-lhe a tarefa de evitar uma terceira guerra mundial e de promover a paz entre as nações, considerando que a promoção dos “direitos naturais” do homem fosse a *conditio sine qua non* para uma paz duradoura. Assim, um dos primeiros atos da Assembleia Geral das Nações Unidas foi a proclamação, em 10 de dezembro de 1948, de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ao reunir as três palavras de ordem da Revolução Francesa de 1789: liberdade, igualdade e fraternidade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o conjunto de direitos da revolução Francesa e os estende a uma série de sujeitos que anteriormente estavam deles excluídos.

Atualmente, a Declaração Universal é assinada pelos 192 países que compõem as Nações Unidas e, ainda que não tenha força de lei, o documento serve como base para Constituições e Tratados Internacionais. As normas de Direitos Humanos são organizadas por cada país por meio de negociação com as organizações como a ONU e em encontros de conferências internacionais.

A declaração Universal dos Direitos Humanos promove a proteção universal de direitos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, religião ou qualquer outra condição, inspirando constituições de diversos Estados Democráticos. Por este viés, de acordo com Piovesan (1998, p. 40/50) a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem a seguinte premissa básica: [...] “Converter os direitos humanos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional, o que implicou nos processos de universalização e internacionalização desses mesmos direitos” (PIOVESAN, 1998, p. 49/50).

Quanto aos refugiados ambientais, em 2005, a Organização das Nações Unidas (ONU, 2021) reconheceu que os refugiados ambientais fazem parte de uma categoria que está em processo crescente de expansão e que necessita da proteção e cooperação global. Desta forma,

ao se pronunciar sobre a temática, a agência da ONU para os refugiados (ACNUR)² atenta a comunidade global da seguinte forma:

Ao contrário de vítimas da turbulência política e violência, que têm acesso através de governos e organizações internacionais de assistência, tais como subsídios financeiros, alimentos, ferramentas, abrigos, escolas e clínicas, “refugiados ambientais” ainda não são reconhecidos nas convenções internacionais. [...] Essa é uma questão amplamente complexa, com organizações mundiais já sobrecarregadas por demandas dos refugiados reconhecidos como definido originalmente em 1951. Devemos nos prepara agora para definir, aceitar e acolher esta nova espécie de refugiado nos instrumentos internacionais. [...]

Contudo, o grande desafio está centrado na criação de uma governança global que trate com efetividade as consequências dos refugiados ambientais. Com bem preleciona Carla Piffer (2017, p. 28/49).

(...) verifica-se que a maior dificuldade enfrentada pelos refugiados ambientais é a falta de reconhecimento por parte das agências internacionais, ou seja, trata-se de uma deficiência formal. Ao atenta-se a questões meramente formais, não são considerados os refugiados ambientais como seres humanos detentores de direito universalmente reconhecidos.

Este cenário dos refugiados ambientais globais vem se agravando e proporcionando um cenário de crise humanitária e que transgrede o princípio da Dignidade Humana e que necessita, portanto de um olhar efetivo ao que se refere a atuação da governança global nesta temática tão urgente a humanidade.

A Governança Global oportuniza melhorar as políticas públicas e estruturam a dinâmica governamental a promover soluções para as consequências de problemas de cunho social e ambiental entre os Estados e reduz a vulnerabilidade das populações que migram por questões de ordem ambiental. Mas qual o significado do termo Governança Global?

Segundo Gonçalves (2011, p. 22), “o sentido pode ser simples, se visualizarmos a perspectiva de dicionário, pois de forma geral ela aparece muito relacionada ao ato de governar, porém, o diferencial surgirá com a utilização da expressão “boa governança” que fará referência a um conjunto de princípios que guiarão e nortearão as ações do Banco Mundial, o fundo Monetário Internacional e os países membros”. Em um cenário de constantes mudanças, a Governança Global passou por uma evolução de conceitos tanto nos planos nacionais quanto internacionais.

Para Gonçalves e Costa (2011, p. 24) constata-se a partir deste momento, a preocupação “em reuniões, documentos e declarações de organismos como a ONU- Organização das Nações Unidas, G-8 (grupo de sete mais industrializadas e desenvolvidas economicamente do mundo

mais a Rússia, G-20 (grupo formado pelos ministros de finanças e presidentes de bancos centrais das 19 economias maiores do mundo, mais a União Europeia”) implementa-se, então, a importância da temática da governança global como essencial os debates do desenvolvimento econômico, social e a solução de problemas de ordem comum, a exemplo dos refugiados ambientais.

Neste sentido Veiga (2013, p. 13) destaca que expressão ‘governança global’ começou a se legitimar entre cientistas sociais e tomadores de decisão a partir do final da década de 1980, basicamente para designar atividades geradoras de instituições (regras do jogo) que garante que um mundo formado por Estado-nação se governe sem que disponha de governo central.” O autor ainda acrescenta que a perspectiva da “governança é uma concepção recente que ganhou força entre os cientistas que tinham como objetivo analisar por um aspecto global as diversas possibilidades que os indivíduos, as instituições sejam públicas ou privadas administram os seus problemas em comum”. (VEIGA 2013, p. 15)

A semântica do termo Governança Global expressa a capacidade de gestão, articulação e interesses que os Estados têm como propósito comum de atingir um objetivo que traga ordem a partir de perspectivas internacionais e nacionais, ou seja, uma cooperação mútua entre os Estados que promovam a capacidade de lidar com os riscos sistêmicos que transcendem as fronteiras nacionais ou setoriais e possibilitem consequências de ordem global. De acordo com Matias (2014, p. 80/81):

No plano internacional, “governo” abrange o universo dos Estados – instituições formais, com soberania nacional, monopólio de poder sobre um determinado território e independência legal de autoridades externas – e o sistema interestatal. Já a “governança” deve ser vista como um processo, que pode ser levado adiante por meio de grupos ou instituições, públicos ou privados, em diversos níveis – subnacional, nacional, regional, internacional, supranacional, etc.

No entanto, entre os principais obstáculos ao progresso da governança global, torna-se visível a desproporção que os países conferem ao princípio das responsabilidades comuns, em especial, ao que se refere às desigualdades, já que, sistematicamente exibem melhor desempenho nas doze dimensões mais relevantes para a qualidade de vida. Em ordem alfabética: coesão social, dependências químicas, doenças mentais, educação, encarceramentos, longevidade, mobilidade social, obesidade, partos de adolescentes, saúde, vida comunitária e violência. (VEIGA, 2013, p. 31)

Desta forma, estes países são os que menos querem se comprometer para promover soluções efetivas aos problemas de ordem global. Na verdade, são caminhos opostos vivenciados por países desenvolvidos e os considerados subdesenvolvidos. Neste contexto,

após o relatório da Comissão que trata sobre a Governança Global em 1996, procura-se efetivar a ideia de uma governança mundial que prevaleça os valores democráticos de Desenvolvimento Humano do PNUD – programas das Nações Unidas. (PNUMA)

De acordo com Gonçalves e Costa “Mesmo com algumas ressalvas, é razoável afirmar que os anos de 1990, assinalaram uma ruptura com a hegemonia do conceito de governança até então mais restrito às análises do Banco Mundial. Um divisor de águas pode ser notado com a formação da Comissão sobre Governança Global. (GONÇALVES, 2011, p.29).

Conforme Gonçalves e Costa (2011, p. 31) “os critérios de uma boa governança são: 1) participação; 2) estado de direito; 3) transparência; 4) capacidade de resposta; 5) orientação ao consenso; f) equidade e inclusão; 7) efetividade e eficiência; e 8) accountability. Estes critérios são apropriados para discussões, compromissos e entendimentos entre países a respeito dos refugiados ambientais. Neste sentido, é necessário ficarmos atentos as estratégias governamentais discursivas sobre as questões das migrações forçadas, tendo em vista que esta é uma discussão que ultrapassa as fronteiras nacionais e torna-se uma verdade da qual não podemos escapar.

Neste seguimento, a circulação pletórica de discursos erráticos que enfraquecem a urgência de medidas efetivas em torno da crise humanitária migratória passa a ser para António Guterres, Secretário- Geral da ONU, “um dos desafios mais profundo da cooperação internacional atualmente (ONUBR). Urge, portanto, a efetividade de Governança Global no sentido de gerir, de educar, conscientizar a população de forma geral para a sociedade de risco que estamos vivenciando.

Quando pensamos pela perspectiva da governança, percebemos a importância de implementação de discursos e políticas mútuas e coesas entre as nações, ou seja, a necessidade de uma interligação nas ações que convergem como um único objetivo do bem comum tanto a nível nacional quanto ao global. (GARCIA. GARCIA, 2016, p. 01/17). Isto posto, percebe-se que os critérios de governança ultrapassam a visão apenas jurídicas e vão ao encontro das ciências políticas e da cooperação transnacional no que tange aos refugiados ambientais.

Além do que a governança global busca soluções diante do cenário de crise humanitária que se esboça contemporaneamente, ou seja, uma ressignificação de questões como soberania, poluição ambiental, migração entre outras temáticas que devem ser analisadas além das fronteiras de uma nação. Desta forma, há na sociedade contemporânea, uma forte tendência

para a Governança Global e conseqüentemente, a efetivação na sociedade de uma justiça ambiental³.

3. OS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO ACRE: VIOLAÇÃO E TRANSGRESSÕES DA DIGNIDADE HUMANA

Os deslocamentos forçados levaram o mundo a prestar mais atenção ao problema dos refugiados ambientais. Tornam-se frequentes pesquisas em diversas áreas do conhecimento que alertam que um dos maiores problemas do século XXI são as migrações ambientais, pois as conseqüências destes eventos são de ordem global e indicam sintomas de uma sociedade de risco que remete a escassez de alimentos, a falta de água potável, desigualdades extremas, pobreza, além do que, a preocupação em abrigar milhões de pessoas as quais têm que se deslocar de onde vivem em busca de sua sobrevivência tornam-se adversidades globais.

Segundo a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), o Brasil é o país com maior número de refugiados reconhecidos na América Latina. Especificamente, em relação a situação dos refugiados ambientais no Estado do Acre, atingiu o seu ápice em 2010, em decorrência do terremoto de grau 7,3 na escala Richter que o Haiti sofreu. Neste período, o governo brasileiro desenvolveu uma política de receptividade aos haitianos que aqui chegaram, no entanto, a relação sempre se deu de forma complexa, visto que tivemos registros de várias situações que não possibilitaram a inserção destes refugiados ambientais na sociedade de maneira efetiva, e conseqüentemente, muitos destes refugiados foram condicionados a situações extremas de violação a dignidade humana.

Dentre estas, podemos citar as condições mínimas de vida, as quais não foram efetivados o direito à moradia, acesso a saúde, educação, emprego. Os vários motivos para a não inclusão dos refugiados ambientais podemos citar à falta de capacidade técnica do Estado do Acre para atender a repentina demanda populacional, as questões de xenofobia, e condições mínimas de sobrevivência. Assim, o que deveria ser uma política de acolhimento tornou-se um cenário de transgressões à dignidade humana. Portanto, ao se tratar de questões que envolvem boa governança, logo percebe que o grande problema não é receber, mas acolher como se deve.

³ Quando a autora menciona sobre justiça ambiental segue na seguinte linha de pensamento: [...] distribuição equitativa de riscos, custos e benefícios ambientais, independentemente de fatores não justificáveis racionalmente, tais como etnia, renda, posição social e poder; o igual acesso aos recursos ambientais e aos processos decisórios de caráter ambiental, traduzindo-se em sua democratização.

Em 2021, mais uma vez, o fluxo de imigrantes no Acre voltou a chamar atenção. Agora, devido à tensão registrada no período da pandemia COVID 19⁴ a pequena cidade de Assis Brasil, que faz fronteira com o Peru, município, que tem 7.534 habitantes presenciou um cenário de crise humanitária. Neste período registrou-se um grande fluxo de refugiados ambientais e imigrantes retidos, porque o Peru fechou a fronteira e o grupo que saiu do Sudeste, Sul, Centro-Oeste e Sudoeste do país não conseguiu deixar o Brasil ocasionado transgressões e violações da Dignidade Humana e dos Direitos Fundamentais dos refugiados ambientais e imigrantes nas fronteiras do Estado.

Por isso, torna-se salutar compreender que “o Brasil” não é tão caloroso, receptivo e gentil como se está acostumado a escutar é um passo para desmitificar violências simbólicas, já que os brasileiros fazem distinção entre culturas, ou seja, existe uma seletividade que deve ser combatida⁵ transgredindo assim o princípio da dignidade humana.

Não podemos deixar de olvidar que o princípio constitucional da dignidade humana está na base para que se tenha progresso de uma sociedade democrática de direito. Para que os indivíduos que compõem uma determinada sociedade vivam em harmonia e coexistência pacífica deve ser protegida a dignidade humana de todos.

A dignidade humana está protegida pela Constituição brasileira, e esse valor norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro, é considerada um macro princípio, um macro princípio constitucional, no qual se estabelecem todas as escolhas políticas baseadas no modelo jurídico, em consonância com o texto constitucional. Sua importância é tão crucial que está prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e desde a sua promulgação colocou os indivíduos sob a proteção do Estado, e tem levado à individualização e não discriminação das instituições jurídicas Nacionalização. Como explica:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2021b)

⁴ O COVID-19 é uma doença infecciosa causada pelo novo coronavírus, identificado pela primeira vez em dezembro de 2019, em Wuhan, na China (OPAS, 2020). Com quase 72,20 milhões de casos confirmados e aproximadamente 1,63 milhões de mortes no mundo em 16/12/2020. Em dezessete de Março de 2020, após o reconhecimento de gravidade de situação decorrente da pandemia, algumas medidas restritivas de migração foram adotadas pelo governo brasileiro, dentre elas a excepcional e temporária oriunda entrada de migrantes da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

⁵ <https://agencia.ac.gov.br/refugio/> acesso em jul 2021.

Diante disso, atribui esse princípio à pessoa, independentemente de sua origem, gênero, raça, condição socioeconômica ou estado civil, pelo fato de ser uma pessoa, o que a torna digna da proteção do Estado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar, que várias são as situações de migrações forçadas contemporaneamente, causando um cenário de crise humanitária a nível global que chamam atenção da comunidade internacional para necessidade de uma maior reflexão e interferência quanto à necessidade da proteção da Dignidade Humana dos refugiados ambientais. Por este viés, Os Estados, sociedade, organizações privadas e públicas são obrigadas a enfrentar pelo aspecto da Governança Global a realidade desumana vivenciada pelos refugiados ambientais.

Verifica-se, portanto, que sem respeitar a vida, as qualidades intrínsecas e extrínsecas do ser, ou seja, quando os requisitos mínimos de qualidade de vida não forem garantidos, não existirá condições para a promoção da Dignidade Humana e esta, por sua vez, corre o risco de se tornar objeto para a concretização de arbitrariedades.

Ressalta-se que, é por meio das entidades competentes, dos embates globais que tem acontecido a nível mundial e através da conscientização populacional há avanços quanto à proteção aos direitos dos refugiados ambientais. Contudo, cabe aos Estados e a sociedade como responsáveis para o desenvolvimento de mecanismos efetivos que tenham a capacidade de impedir atividades e práticas individuais e coletivas que possam causar degradação ambiental. Urge, portanto, de mais governanças por esta perspectiva. Governança no sentido de gerir, de educar, conscientizar a população de forma geral para a sociedade de risco que estamos vivenciando.

Por fim, deve-se refletir e efetivar estratégias governamentais sobre o meio ambiente e, conseqüentemente, as migrações ambientais, tendo em vista que essa é uma discussão que ultrapassa as fronteiras nacionais e torna-se uma verdade da qual não podemos escapar. Neste seguimento, a circulação pletórica de discursos erráticos que enfraquecem a urgência de medidas efetivas as questões ambientais, desmerecem a temática dos refugiados ambientais é um sintoma do quadro social que se esboça e que trará sérias conseqüências e retrocessos a história da humanidade.

REFERÊNCIAS

ACNUR. 60 anos de ACNUR: **perspectivas de futuro**. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (Org.) - São Paulo: CL-A Cultural, 2011.

ACNUR. **Manual do ACNUR sobre os Procedimentos e Critérios para Determinar a Concessão de Refúgio**. 2004. Disponível em <http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/3391.pdf?view=1> Acesso em 25 julho. 2021

BOSELNANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e Governança**, 2015.

CARVALHAES, P. S. **Princípio da dignidade da pessoa humana e seus reflexos no direito brasileiro**. 2015. Disponível em: http://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2015/08/artigos/principio_da_dignidade.pdf. Acesso em: 21 junho. 2021.

CENTRO DE INFORMAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O BRASIL (UNIC RIO). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 21 junho . 2021.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: livraria do advogado Editora, 2008.

GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança Ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 2, p. 01-17, 2016.

GONÇALVES, Alcindo. COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina,d 2011.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LOCKE, John. **Ensaio sobre o entendimento humano**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1999.

MATIAS, E. F. P. **A humanidade contra as cordas: a luta da sociedade global pela sustentabilidade**. Ed. Paz & Terra, 2014.

KANT, I. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/na-onu-paises-reatfirmam-compromisso-com-objetivos-d-e-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 06 Junho. 2021.

OIM (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES). Glossário sobre migración. Derecho Internacional sobre Migración, n. 7. Ginebra: OIM, 2006. Disponível em: http://www.csem.org.br/pdfs/conceitos_basicos_de_migracao_segundo_a_oim.pdf

Acesso em 27 jul. 2021. ONUBR- Organização das Nações Unidas no Brasil. Rumo a um novo pacto global para migração. Disponível em <https://nacoesunidas.org/artigo-rumo-a-um-novo-pacto-global-para-migracao>.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. Florianópolis: EMais. 2018.

PIFFER, Carla. **Direitos humanos, refugiados ambientais e a continuidade do dissenso/descaso internacional**. In: Guilherme Ribeiro Baldan; Inês Moreira da Costa; Jorge Luiz dos Santos Leal. (Org.). Sustentabilidade, governança e proteção ao meio ambiente: uma visão a partir da Amazônia. 1ed. Porto Velho: Emeron, 2017, v. 1, p. 28-49.

PIFFER, Carla. **Direitos Humanos e Migrações Sustentáveis na Agenda 2030 da ONU**. In: Liton Lanes Pilau Sobrinho. (Org.). Desafios da Sustentabilidade na era tecnológica: a proteção dos Direitos Humanos. 1ed. Itajaí: univali/upf, 2018, v. 1, p. 56-70.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PNUMA. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA disponível em: < <https://www.unep.org/pt-br/sobre-onu-meio-ambiente> .

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

ROSA, A. E. M. P. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a liberdade de orientação sexual: interpretação do caso brasileiro. In: **1º Seminário Internacional de Ciência Política**, Porto Alegre, UFRGS, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, R. L. P. L. **Dignidade da Pessoa Humana: origem, fases, tendências, reflexões**. 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclu_sao/1semestre2012/trabalhos_12012/raphaellemospintosilva.pdf. Acesso em: 28 junho. 2021.

VEIGA, José Eli. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013.